

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.736 - RS (2015/0247319-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RJ064307
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
AGRAVADO : ENY SOARES DA LUZ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK E OUTRO(S) - RS029495

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão deste relator de fls. 427-428 que não conheceu do agravo em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão do Tribunal de origem, que não admitiu o recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 431-470), a parte ora agravante, preliminarmente, pede a suspensão do processo, tendo em vista o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §4º, c.c. o art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005. Aduz que o cálculo do valor patrimonial da ação deve observar a utilização dos balancetes mensais, conforme o disposto na Súmula 371 do STJ. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, pois seria evidente a divergência jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento do STJ. Pede o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 474-477.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.736 - RS (2015/0247319-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RJ064307
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
AGRAVADO : ENY SOARES DA LUZ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK E OUTRO(S) - RS029495

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO AÇIONÁRIA. OI S.A. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em regra, não há falar em suspensão do julgamento do recurso especial em virtude de deferimento do processamento da recuperação judicial. A jurisprudência desta Corte, com relação a esse tema, tem mantido uma simetria com o trato dado à não suspensão dos recursos especiais nos casos de afetação de recurso repetitivo e de reconhecimento de repercussão geral pelo STF.

2. Em demandas de complementação acionária de telefonia envolvendo a OI S.A., quando não há notícia de concessão de tutela provisória recursal, que excepcional e eventualmente poderia ocasionar a prática de atos expropriatórios, o recurso especial não se revela a sede própria para a realização do pedido de suspensão do processo em virtude de deferimento de processamento de recuperação judicial, de forma que ele deve ser formulado perante o juízo de origem.

3.. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ.

4. Pedido de suspensão do processo indeferido. Agravo interno não conhecido.

VOTO

Superior Tribunal de Justiça

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, observa-se que a parte agravante requer, preliminarmente, a suspensão do processo, por 180 (cento e oitenta) dias úteis, ressalvada eventuais prorrogações, em virtude do deferimento do processamento da sua recuperação judicial no processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001 da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, em 29.06.2016, nos termos do art. 6º, §4º, c.c. o art. 52, III, da Lei nº 11.101/05.

Todavia, em regra, não há falar em suspensão do julgamento do recurso especial em virtude de deferimento do processamento da recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/05 prevê a suspensão das ações e execuções com o deferimento da recuperação judicial da seguinte forma nos seus artigos arts. 6º, §4º, e 52, III:

Art. 6º A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial** suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

[...]

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

[...]

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III – ordenará a **suspensão de todas as ações ou execuções** contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, **permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam**, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Superior Tribunal de Justiça

Destaque-se que, nos termos do art. 52, III, da Lei nº 11.101/05, a suspensão em análise ocorre no juízo onde as ações e execuções estão sendo processadas, ou seja, no juízo que tramitam as ações e execuções nas quais os atos expropriatórios podem vir a ser praticados.

Nessa ordem de idéias, é importante salientar que a lei nada menciona sobre suspensão das ações e execuções em sede de recurso especial, pois o recurso visa apenas permitir a revisão ou reexame da decisão recorrida, não sendo, em geral, a sede de prática de atos expropriatórios.

É importante ressaltar, nessa análise, a questão do efeito suspensivo no caso dos recursos especiais. Explico.

Como bem sabido, quando o recurso não possui efeito suspensivo, a ação continuará tramitando no juízo *a quo*, sede em que os atos expropriatórios poderão vir a ser praticados, sendo esse juízo o adequado para que o referido pedido de suspensão seja realizado e apreciado.

Já quando o recurso possui efeito suspensivo, seja por previsão legal ou por meio de decisão judicial, não haverá execução da decisão recorrida, nem mesmo provisoriamente. Nesse sentido:

"A despeito de a decisão judicial impugnada mediante recurso com efeito suspensivo não ser passível de execução, nem mesmo provisória, é possível a liquidação do julgado." (SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 59)

Especificamente, quanto ao efeito suspensivo em sede de recurso especial, ressalte-se que, em regra, não possui esse efeito, podendo ser ele excepcionalmente concedido judicialmente, chamado de efeito suspensivo impróprio, seja na vigência do CPC de 1973 (art. 542, §2º e Súmulas 634 e 635 do STF), seja no Novo CPC (art. 1.029, §5º).

Nessa ordem de ideias, quando há interposição de recurso especial, em regra, não há efeito suspensivo, de forma que as ações e execuções contra o devedor continuam tramitando no juízo de primeira instância. Assim é na instância ordinária que a parte noticiará e deverá realizar o pedido de suspensão do processo em decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial, para que se evite a prática de atos expropriatórios pelo juízo e cumpra a finalidade da lei de possibilitar a recuperação judicial.

Além disso, ainda que haja a concessão do efeito suspensivo impróprio ao

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial, nessa hipótese, como mencionado acima, a decisão recorrida não será passível de execução, nem mesmo provisoriamente, de forma que as ações e execuções retornarão com sua tramitação normal somente após o trânsito em julgado do recurso especial, ocasião que caberá a parte noticiar e requerer a referida suspensão ao magistrado de primeira instância.

De outro turno, não se desconhece que, em sede recursal, pode haver concessão de tutela provisória, de caráter cautelar ou de tutela antecipada, o que excepcional e eventualmente poderia ocasionar prática de atos expropriatórios, ocasião que justificaria o referido pedido de suspensão nesta via especial, o que não ocorre na espécie.

A propósito o STJ consolidou a sua jurisprudência no sentido de que “o pedido de sobrestamento deve ser deduzido perante o juízo de origem, pois, não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial ou de concessão de tutela antecipada, seu deferimento poderia interferir negativa e indevidamente no curso da marcha processual” (in PET no AREsp nº 676.005-RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, in DJ 07.10.2016).

Em hipóteses idênticas aos presentes autos envolvendo ação de complementação acionária contra a Telecom S.A. há diversos julgados do STJ no sentido de ser o juízo de primeiro grau o competente para a análise do pedido de suspensão do processo em virtude de recuperação judicial: AREsp nº 938.356-RS, rel. Min. Presidente do STJ Laurita Vaz, in DJ 11.10.2016; PET no AREsp 773.483 – RS, rel. Min. Nancy Andrighi, in DJ 06/10/2016; REsp 1.607.309-RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, in DJ 12.09.2016; e, PET no REsp 1551182-RS, rel. Min. Moura Ribeiro, in DJ 23.09.2016.

Ademais, em demandas envolvendo ação de complementação acionária, como nos presentes autos, inclusive em sede de recurso especial em fase de cumprimento de sentença, há julgados do STJ no sentido de que “por constituir mero incidente no cumprimento de sentença, não se verifica a possibilidade da prática de atos expropriatórios em prejuízo da OI, sendo certo, ainda, que não se trata de execução stricto sensu, tampouco de ação em que esteja sendo executada penalidade administrativa, busca e apreensão, reintegração de posse ou outra que vise diretamente à expropriação do patrimônio da OI. Tais providências só podem ocorrer na ação principal” (in PET no AREsp nº 715.301-RS, rel. Min. Moura Ribeiro, in DJ 26.09.2016).

Com efeito, segue julgado recente desta Quarta Turma no sentido de que, em demandas de complementação acionária, o pedido de sobrestamento do feito em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial deve ser formulado

Superior Tribunal de Justiça

perante o juízo de origem:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). BALANCETE MENSAL. DIFERENCIAL ACIONÁRIO. COISA JULGADA. Por respeito à coisa julgada, deve prevalecer, para efeito de apuração do diferencial acionário correspondente à telefonia móvel (dobra acionária), o critério estabelecido na sentença transitada em julgado, independentemente do posicionamento consolidado na súmula 371 do STJ.

3. DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. O pedido de sobrestamento do cumprimento de sentença, pelo prazo de 180 dias, nos termos dos artigos 6º, § 4º, e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, motivado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 847.063/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016)(g.n.)

Segue trecho do voto da relatora no referido precedente da Quarta Turma:

"De início, entendo incabível a suspensão do trâmite processual.

Como se depreende da leitura dos autos, a companhia telefônica formalizou agravo de instrumento contra a decisão que acolheu em parte os pedidos por ela deduzidos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

O título judicial transitado em julgado, ora em fase de cumprimento, foi lavrado em demanda na qual a operadora de telefonia foi condenada a pagar à parte autora indenização correspondente à dobra acionária - saldo de ações da telefonia móvel - e aos rendimentos (dividendos e juros sobre capital próprio) gerados pela diferença acionária da telefonia fixa e da móvel, além de honorários advocatícios e custas processuais.

No agravo de instrumento, a executada questionou perante o Tribunal estadual os parâmetros utilizados na definição da expressão monetária da condenação imposta e já definitiva, como o critério de cálculo da diferença acionária, a cotação das ações e o período de apuração dos rendimentos.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo os critérios de cálculo estabelecidos pela decisão de primeiro grau.

Anoto que não há registro de ter sido emprestado efeito ativo ao agravo de instrumento ou de concessão de adiantamento de tutela (para levantamento de importância objeto de controvérsia), que pudesse influenciar no cumprimento de sentença.

Por outro lado, não se cogita de que no agravo de instrumento seja possível a prática de atos expropriatórios, porque constitui mero incidente no cumprimento de sentença. Com efeito, não se trata de execução *stricto sensu* nem de ação em que esteja sendo executada penalidade administrativa,

Superior Tribunal de Justiça

muito menos de busca e apreensão, reintegração de posse ou outra demanda que vise diretamente à expropriação do patrimônio da sociedade empresária, providências que só podem ocorrer na ação principal.

Na verdade, nestes autos serão tão somente estabelecidos os critérios para o acerto do débito (a condenação ao pagamento não mais se discute), o que recomenda seu prosseguimento, conforme ressalva prevista no artigo 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/2005, contribuindo para a maior confiabilidade e certeza da estimativa dos valores que serão incluídos no futuro plano de recuperação.

Diante disso, entendo que o pedido de sobrestamento do cumprimento de sentença, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005, motivado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem.
[...]"

Nota-se que essa situação é similar a que ocorre com a suspensão dos recursos especiais repetitivos, com base no art. 543-C do CPC/1973 (correspondente ao art. 1.037, II, do CPC/2015), cuja suspensão atinge somente os recursos nas instâncias ordinárias e não os recursos que já se encontram nesta instância especial.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça, apreciando requerimentos de sobrestamento dos feitos que lhe estão submetidos, firmou posicionamento no sentido de que a determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao art. 1.037, II, do atual CPC, somente atinge os recursos em trâmites perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DESNECESSIDADE. MACROLIDE. AÇÕES INDIVIDUAIS MULTITUDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.049/RS.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a questão apontada omissa, apenas não vindo a decidir no sentido pretendido pela recorrente, o que não configura vício de omissão.

2. "A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias" (AgRg na Rcl 27.689/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA

Superior Tribunal de Justiça

SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe de 16/11/2015).

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.049/RS, firmou o entendimento quanto à possibilidade de suspensão dos processos individuais multitudinários para que se aguarde o julgamento da macrolide proveniente de ação coletiva.

4. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 707.390/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 09/09/2016)(g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

III - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou o afastamento da prescrição por entender que a morosidade do Judiciário foi responsável pela demora na prática do ato, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 810.959/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)(g.n.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 203.566/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/05/2013; AgRg no AREsp 90.686/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2013; AgRg nos EAg 1210136/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013, AgRg no AgRg no REsp 1427514/RS, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/03/2015; AgRg no REsp 1263448/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2015; AgRg no REsp 1392463/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/11/2013, EDcl no REsp 1159834/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 07/04/2015 e REsp 1266143/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/10/2014.

Ademais, verificamos que nem o fato de ter sido reconhecida a repercussão geral de matéria pelo STF, por si só, traz como consequência a suspensão da tramitação dos recursos especiais submetidos ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça que versem sobre o mesmo tema. Eventual sobrestamento somente se dará na hipótese de posterior interposição de recurso extraordinário.

Em reiterados precedentes, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que *"o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso."* (AgRg nos EREsp 1149594/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/10/2010, DJe 8/11/2010)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANO-BASE DE 1989 - OTN/BTNF - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - DESNECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual, na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, aplicam-se os indexadores oficiais OTN/BTNF preconizados pelas Leis 7.730/89 e 7.799/89.

2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 660.243/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 22.5.2013, DJe 11.6.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FATOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LC 105/2001. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO SUBMETIDO AO

Superior Tribunal de Justiça

REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são procedimentais os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo fisco para apuração de eventuais créditos tributários, aplicando-se de imediato, mesmo que relativos a fatos geradores ocorridos em data anterior a vigência da LC nº 105/2001, não se submetendo, portanto, ao princípio da irretroatividade das leis.

Entendimento consolidado pela Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no REsp 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.09.

2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1085727/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira SEÇÃO, julgado em 23.10.2013, DJe 6.11.2013)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. "O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, minha relatoria, Corte Especial, julgado em 06.10.2010, DJe 08.11.2010).

2. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, in DJ 17/10/2003, de que inexistia o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, reviu seu posicionamento anterior, firmando também sua jurisprudência no entendimento de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989" (AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 25.11.09).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1035012/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2012, DJe 7.12.2012)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência desta Corte mantém uma simetria em relação ao trato dado à não suspensão dos recursos especiais nos casos de afetação de recurso repetitivo, reconhecimento de repercussão geral pelo STF e deferimento de recuperação judicial, uma vez que, em todas essas situações, as normas legais que versam sobre a suspensão do processo nada mencionam sobre a aplicação desse efeito em relação aos processos na via especial em trâmite nesta Corte Superior.

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, em demandas de complementação acionária de telefonia envolvendo a OI S.A., quando não há notícia de concessão de tutela provisória recursal que excepcional e eventualmente poderia ocasionar a prática de atos expropriatórios, o recurso especial não se revela a sede própria para a realização do pedido de suspensão do processo em virtude de deferimento de processamento de recuperação judicial, de forma que ele deve ser formulado perante o juízo de origem.

No presente caso, não há notícia de concessão de tutela provisória recursal, de modo que o pedido de suspensão do processo deve ser feito no juízo de origem.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão.

3. No caso, a decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no seguinte fundamento:

"[...] Outrossim, a parte agravante não rebate, de forma específica, clara e fundamentada, os argumentos da decisão agravada, notadamente a aplicação do disposto no art. 543-C, §7º, I, do CPC de 1973, tendo em vista o REsp nº 1.373.438/RS, e a incidência da Súmula 83 do STJ em relação à matéria da possibilidade de cumulação do pagamento de dividendos com os juros sobre o capital próprio.

Observa-se que a parte agravante até menciona a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ; porém, o faz em relação à matéria do valor patrimonial da ação, apontado a Súmula 371 do STJ, nada mencionando sobre a matéria da possibilidade de cumulação do pagamento de dividendos com os juros sobre o capital próprio.

Essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Era esse o entendimento segundo a inteligência do disposto no inciso I, do § 4º, do art. 544 do Código de Processo Civil de 1.973, incluído pela Lei nº 12.322/2010, que tratava da sistemática dos agravos contra os despachos denegatórios dos recursos dirigidos a esta Corte e consigna ser dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento de sua irsignação. Nesse sentido: AgRg no Ag 1270282/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/02/2012 e AgRg no Ag 1327361/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma.

E continua a ser esse o entendimento na vigência do Novo Código de Processo Civil, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, Novo CPC).

Ressalte-se que o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ também estabelece como ônus do agravante a impugnação a todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de ver o seu agravo não conhecido.

"[...] (fls. 427-428)

Todavia, nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante

Superior Tribunal de Justiça

deixa de refutar o único fundamento da decisão agravada sobre a incidência do disposto no art. 544, §4º, I, do CPC/73 (correspondente ao art. 932, III, do NCPC).

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, §1º, do CPC determina que *"na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada"*, o que foi inobservado no presente caso.

Incide, à espécie, a Súmula nº 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DECLINADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. O art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, estabelece norma segundo a qual entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver correlação lógica, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade.

2. No caso concreto, a decisão monocrática foi de não conhecimento do recurso especial ante os óbices das Súmulas 280 e 284 do Supremo Tribunal Federal e das Súmulas 05 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, mas as razões do agravo interno remetem ao mérito da controvérsia, isto é, sobre o momento correto para a exigibilidade de comprovação de grau de escolaridade como requisito para o provimento de cargo público.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1576127/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016)

Superior Tribunal de Justiça

4. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e não conheço do agravo interno.

É como voto.

SEM REVISÃO